



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Pregoeiro – Alpestre/RS.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 57/2023 –
Registro de Preços para contratação de empresas
visando a manutenção preventiva e corretiva dos
veículos que compõem a frota do Município de
alpestre, incluindo peças e serviços.

PARECER JURÍDICO

Em atenção a solicitação de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada por AUTO ELÉTRICA GLANER - ME, que visa a retificação do item 2, subitem 2.1.1 do edital, sob à alegação de que este restringe indevidamente e injustificadamente a participação de empresas não localizadas no Município.

A Impugnante refere que a delimitação geográfica estabelecida no edital, não esta devidamente justificada pela municipalidade, assim como fere os princípios atribuídos a administração pública, especialmente o da isonomia e igualdade.

É fato que a delimitação geográfica em contratações públicas é medida de exceção, e somente pode ocorrer se devidamente justificada e comprovada sua viabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a restrição geográfica editalícia esta justificada no Termo de Referencia e na Ata de Reunião realizada em 28/04/2023 no Gabinete do Prefeito Municipal, as quais se transcreve trechos respectivamente:



PROCURADORIA MUNICIPAL

“Quanto à exigência de localização, esta se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município, pois, caso contrário, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada conforme motivos descritos abaixo.

a) Despesas de transporte dos Veículos da sede da Secretaria de Obras até a oficina e da oficina até a Secretaria: Conforme Edital, as despesas de transporte serão custeadas pelo município, nesse sentido poderão haver duas formas de despesa extras para a municipalidade; a primeira com o serviço de guincho e a segunda quando não haver necessidade de se utilizar guincho, pois o veículo tem condições de trafegar, porém, ao ter que ser levado à mecânicas de fora do município, a municipalidade terá que deslocar um outro veículo com motorista para buscar o servidor que foi levar o veículo para o conserto.

b) Pelo consumo de combustível nos deslocamentos: nesse caso, abrindo o raio para participação de empresas de fora do município, o consumo maior de combustível fica evidenciado, pois será necessário estar contabilizados o consumo para levar e trazer o veículo da oficina, o consumo do veículo secundário usado para buscar o motorista na oficina, o consumo do veículo do fiscal de contratos que precisa acompanhar o serviço de manutenção.

c) Dificuldade na fiscalização da execução dos serviços e contratos pelos respectivos fiscais de contrato: É sabido que a frota do município é atualmente composta por 96 equipamentos automotores, incluindo veículos e maquinários, uma frota grande se considerada a quantidade de servidores capacitados para fiscalizar os serviços de mecânica, é sabido que no município existem empresas aptas a prestar um bom serviço para a



PROCURADORIA MUNICIPAL

manutenção veicular, assim facilitando aos Fiscais de Contratos consigam acompanhar e fiscalizar melhor os serviços.

Manter os serviços dentro do município gera menor despesa com o transporte e deslocamento dos veículos até a oficina, menos servidores e tempo envolvidos no deslocamento, bem como permite que os Fiscais de Contratos consigam acompanhar e fiscalizar melhor os serviços, sem novos ônus com seus deslocamentos. Ademais esta licitação vem sendo realizada neste formato desde o ano de 2021 e as empresas contratadas prestaram um serviço adequado não existindo nenhum fato que desabone sua utilização.”

“Passou-se então a ser debatido o novo procedimento licitatório que se inicia. De forma **unânime** fora entendido que deveria ser mantido as cláusulas editalícias presentes nos Pregões dos anos anteriores, sendo aberta a todos os interessados que se enquadrem no ramo de atividades pertinentes ao fornecimento do objeto da presente licitação, que atendam as condições exigidas neste edital e que estejam **situadas no município de Alpestre**.

Como já mencionado no Termo de Referência anexo ao processo, manter o serviço dentro do perímetro do município facilitou a fiscalização e acompanhamento, além de trazer economia de custos para a municipalidade, pelo consumo de combustível nos deslocamentos, pela utilização de pessoal para efetuar os deslocamentos, fretes e serviços de guinchos, prazo, entre outros.”

Como se vê, a exigência foi devidamente justificada pela Administração Pública de Alpestre, diversamente do sustentado na impugnação, demonstrando a viabilidade, a economicidade e a eficiência na delimitação proposta.



PROCURADORIA MUNICIPAL

No processo em exame, encontra-se também anexada Relação de estabelecimentos capazes de atender as demandas licitadas, e situados dentro do perímetro municipal, suficientes para garantir o devido processo de concorrência e a busca pelo menor preço.

Ainda, a delimitação geográfica se mostra, desde que devidamente justificada e prevista no edital, importante ferramenta de incentivo e fomento as pequenas empresas locais.

Neste sentido decidiu o TCE de Minas Gerais:

Vale ressaltar que a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório encontra respaldo no disposto no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Ademais, o critério foi previsto no edital e justificado no termo de referência, tendo sido observado o enunciado inserto no art. 49, inciso I, da referida lei complementar:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório”. Considero acertada, assim, a análise da unidade técnica ao concluir que “a limitação geográfica não restringe a competitividade do certame, visto que, na verdade, baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, tendo como



PROCURADORIA MUNICIPAL

objetivo a eficiência administrativa e a economicidade para os cofres públicos” (fl. 509v).

Verifiquei que há precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1.012.006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada pela Segunda Câmara em 26/10/17. No mencionado decisum, julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06:

“Na mesma esteira do entendimento apresentado pelo Órgão Técnico, considero cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar n. 123/2006. Cumpre ressaltar ainda que, não obstante entenda pela razoabilidade da exclusividade prevista no instrumento convocatório, consoante se verifica da Ata de Julgamento e Habilitação das Propostas do certame em exame, fls. 335/336, apenas duas empresas apresentaram propostas, sendo que somente uma delas era microempresa, não tendo sido aplicada, no caso concreto, a previsão editalícia de exclusividade contida no item 1.2 do edital e impugnada pela denunciante. Assim, considerando que a previsão editalícia encontra amparo legal no caput do artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional – e ainda, que no caso concreto não ocorreu a premissa estabelecida para a exclusividade prevista na



PROCURADORIA MUNICIPAL

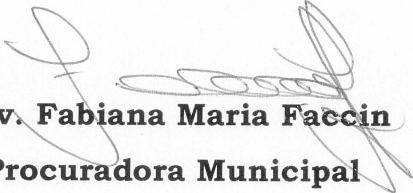
cláusula editalícia impugnada, pois apenas uma microempresa participou do certame –, entendendo ser improcedente o fato denunciado.” No mesmo sentido: Denúncia n. 1.058.765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30/5/19; Denúncia n. 1.040.744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 03/9/19 e Denúncia n. 980.583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24/5/18. Por todo o exposto, considero razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar n. 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas.

Deste modo esta Procuradoria entende que a delimitação geográfica no caso em debate foi devidamente justificada, baseando-se em critérios de conveniência e oportunidade do gestor público e de sua equipe.

Ante todo o exposto entendo não merecer guarida a impugnação realizada pela Impugnante, devendo ser dado regular prosseguimento ao certame.

É o Parecer.

Alpestre, 15 de maio de 2023.


Adv. Fabiana Maria Faccin
Procuradora Municipal